

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1864/75

INTERESSADO: TOMÁS AFONSO MIRANDA MENDES PEREIRA E ALVIM

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro - Regularização de vida escolar.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 247 /79 - CPG - Aprov. em 07 / 03 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 24 de março de 1975, Tomas Afonso Miranda Mendes Pereira e Alvim, em requerimento encaminhado a este Conselho, solicitou a manifestação do Colegiado sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos que havia realizado em Portugal, visando a prosseguir-los no ensino de 1º grau.

1.2 - Não tendo apresentado a documentação escolar comprobatória dos estudos feitos, seu requerimento foi arquivado.

1.3 - Em 18/01/79, o progenitor do interessado em expediente dirigido ao Conselho Estadual de Educação informou que seu filho, em 1975, ingressou na EEPSPG "Prof. Ênnio Voss", tendo cursado as 6a., 7a. e 8a. séries. Ao referido requerimento foi juntada a documentação escolar do aluno.

1.4 - Em 03/08/78, foi encaminhado requerimento à DRECAP-3, solicitando reconhecimento de equivalência de estudos e a convalidação de matrícula e atos escolares praticados.

1.5 - O histórico escolar de Tomas Afonso Miranda Mendes Pereira e Alvim é o seguinte:

1.5.1 - fez o curso primário com quatro séries no Colégio "Nossa Senhora da Estrela", em Lisboa, Portugal;

1.5.2 - na Escola Preparatória de Manuel de Maia, Lisboa (Portugal), cursou a 1a. série do 1º ciclo;

PROCESSO CEE Nº 1864/75 PARECER CEE Nº 247 /79

1.5.3 - em 1975, cursou a 6a. série, em 1976, a 7a. e, em 1977, a 8a. série do ensino de 1º grau da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Prof. Ênio Voss", desta Capital.

1.6 - A documentação escolar está em ordem e no processo há declaração do Sr. Vice-Cônsul de Portugal, informando que os estudos realizados pelo interessado, em Portugal, "...lhe dá direito a ingressar no 2º ano do Ciclo Preparatório, ou seja, no Brasil, na 6a. série do ensino de 1º grau.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Consoante documentação existente nos autos, o interessado concluiu estudos com a duração de 5 (cinco) séries, em Portugal, e poderia - como ocorreu - ter se matriculado na 6a. série do ensino de 1º grau.

2.2 - A EEPSPG "Prof. Ênio Voss" que acolheu sua matrícula não providenciou a solicitação da equivalência de estudos, o que somente agora foi feito pelo progenitor do aluno através do Conselho Estadual de Educação.

2.3 - Nas 6a., 7a. e 8a. séries da EEPSPG "Prof. Ênio Voss", o aluno estudou: Português, Francês, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Desenho, Educação Musical, Educação Física, Inglês, Artes Industriais, O.S.P.B., tendo completado, portanto, o currículo pleno baseado no Núcleo Comum e no artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

2.4 - Como não cabe ao interessado a culpa pelo ocorrido, considerando orientação adotada pelo Pleno, somos favoráveis à convalidação de matrícula e atos escolares.

II - CONCLUSÃO

CONCLUSÃO — A vista do exposto, voto pelo reconhecimento dos estudos realizados por Tomas Aronso Miranda Mendes Pereira e Alvim, em Portugal, como equivalentes à conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6ª série da EEPG "Prof. Emílio Voss", da Capital, em 1975, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação devem advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - Decisão da Câmara

A Câmara do Ensino do Primeira Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros :Geraldo Rapacci Scabello,Gerson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de fevereiro de 1 979.

A) Cons.Geraldo Rapacci Scabello
Vice-presidente no exercício da
Presidência, nos termos do § 3º do
artigo 13 do Dec.52811 de 06/10/71

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE